

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0249 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0249 / 2014

DE

19/05/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA MOTOCICLETAS MEDIANTE
 RECUO NOS LOGRADOUROS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Adilson Amadeu

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2014

01 - PL
01- 00249/2014

**Dispõe sobre criação de vagas
para motocicletas mediante recuo
nos logradouros que especifica e
dá outras providencias.**

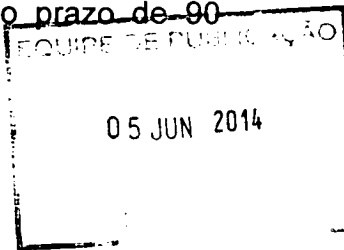
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Artigo 1º - Fica destinada através de recuos em logradouros públicos municipais a criação de vagas para motocicletas.

Artigo 2º - Entendem-se para efeito desta lei, que os logradouros são espaços públicos comuns que pode ser usufruído por toda a população, reconhecido pela administração de um município, como largos, praças, jardins e parques.

PARAGRAFO ÚNICO: as vagas de motocicletas a que se refere esta Lei serão de no mínimo 6 vagas até 50 dependendo do tamanho do logradouro e necessidade do bolsão.

Artigo 3º - Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.



DSF - SGP - 12 - 19/06/2014 - 15:10 - 00249

Folha nº 02 do livro

Nº 01.249 de 14

Adelina Cico

RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

ADILSON AMADEU
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por finalidade criar vagas e bolsões de estacionamentos para motocicletas no município.

Sabido que motociclistas vêm disputando as poucas vagas existentes e disponíveis de estacionamento gratuito na cidade de São Paulo, sendo que muitas vezes criam outras irregulares que prejudicam o tráfego de veículos e pedestres.

Observamos que o aumento do uso de motocicletas na Cidade de São Paulo é uma realidade e vem crescendo a cada dia, haja vista, o trânsito caótico existente na metrópole que está inibindo o uso de transportes individuais como o automóvel.

Fato que o uso de motocicletas vem se tornando uma boa opção não só pelo seu baixo custo de manutenção, mas, por ser um meio de transporte ágil e econômico.

Com tantos prediados, proliferaram os serviços de moto frete que ajudam em muito as empresas nos aspectos operacionais através de entregas de documentos e com as centenas de "deliveries", serviços onde o cidadão paulistano não sabe mais viver sem.

Portanto, as criações destas vagas são de suma importância para a cidade e seus usuários, onde um pequeno recuo nos logradouros próximos os locais de demanda ajudará a desafogar este caótico congestionamento.

Diante disso, contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-249 de 20 14, 6/6/14 (a) 14

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 05 JUN 2014.

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA JURÍDICA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRANSPORTES, TRANSMISSÃO, ATIVIDADES ECONÔMICAS,

COMISSÃO DE CULTURA E RECREAÇÃO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO



PRESIDENTE

CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 JUN 2014

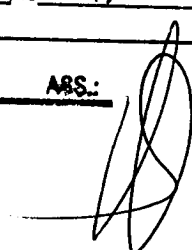


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/06/14 AS 16 hs

POR Lina

SAÍDA: 11/08/14 AS 1730 h ASS: 

23901 31:101

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05a 79 em 11/08/2014

M^a José de Barros
Técnico Administrativo
RE 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 249/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 7.007, de 5 de abril de 1967, que autoriza o Executivo a celebrar contrato com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis e turismo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.076, de 26 de junho de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hospitais;
- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período, de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;
- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 37.292/98;
- Lei Municipal nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos;
- Lei Municipal nº 12.635, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área como “zona azul” no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002, que estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a transferência para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.073, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei Municipal nº 14.454, de 27 de março de 2008, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;
- PL 278/99, que dispõe sobre a proibição de estacionamento, a título oneroso, de automóveis particulares, motocicletas e demais veículos motorizados no interior do Parque do Ibirapuera e dos demais parques municipais;
- PL 218/05, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 465/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaços para estacionamento de motocicletas gratuitamente em edifícios e condomínios comerciais na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 440/13, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio da Prevenção ao Crime, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências;
- PL 312/13, que dispõe sobre a concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, para exploração de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo;
- PL 335/13, que dispõe sobre as normas de estacionamentos determinados como Zona Azul;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

- PL 733/13, que dispõe sobre confecção de novos talões Zona Azul modelo "raspadinha" no Município de São Paulo;
- PL 70/14, que autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos, e dá outras providências;
- PL 83/14, que dispõe sobre a criação de vagas vivas, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 4.

São Paulo, 11 de agosto de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 249/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Mafía José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.Mensagem de vetoTexto compilado(Vide Decreto nº 2327, de 1997)(Vide Lei nº 12.619, de 2012)(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Folha nº 09 do proc.
nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de

folha nº 10 do processo 11
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. de Apoio Administrativo-RF 10.940

infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0249 de 2014 fls. 12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Folha n.º 12 do processo 13
N.º 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessionário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 7007

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.007 05/04/1967 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, para a cobrança de tarifas devidas por estabelecimento de veículos em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 14/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.007, DE 5 DE ABRIL DE 1967

Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — C.M.T.C., para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a celebrar contrato com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — C.M.T.C., por prazo indeterminado, para que esta efetue a cobrança, parcial ou total, das tarifas correspondentes ao estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município, nos termos da Lei n.º 6.895, de 25 de maio de 1966.

§ 1.º — A Companhia Municipal de Transportes Coletivos — C.M.T.C., fornecerá o material, equipamento e pessoal necessários à execução dos serviços de que trata êste artigo, sendo reembolsada pelas despesas que para êsse fim forem levadas a efeito.

§ 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo anterior, compreendem, apenas, os salários com pessoal e respectivos encargos sociais e o valor do material e equipamento indispensável, que estará sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e passará à plena propriedade desta.

§ 3.º — Constarão do contrato cláusulas que prevejam a substituição dos funcionários da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — C.M.T.C., empregados no serviço, por pessoal próprio da Prefeitura, bem como, a denúncia, a qualquer tempo, mediante simples aviso com 30 dias de antecedência, da convenção ora autorizada.

Art. 2.º — As importâncias arrecadadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos — C.M.T.C., diariamente, no Tesouro Municipal, acompanhada dos competentes quadros demonstrativos.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de fevereiro de 1967.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de abril de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Meiches — José Meiches, respondendo pelo expediente da Secretaria de Serviços Municipais.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 5 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc. nº 01-0249 de 2014 fls. 16
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8006

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.006 08/01/1974 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis e turismo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 221/1973 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Notas complem.: - Lei nº 13.430/2002 - Art. 299 - Mantém as disposições desta Lei até a revisão da legislação de zoneamento.
- Lei nº 13.885/2004 - Arts. 239 e 270 - Mantém as disposições desta Lei até a revisão por lei específica e as respectivas complementações introduzidas por legislação subsequente.
- Decreto nº 45.726/2005 - Equivalência entre zonas de uso definidas por esta Lei.

[\[Back \]](#)

Folha nº 16 do proc. fls. 17
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N.º 8.006, DE 8 DE JANEIRO DE 1974

Estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis de turismo, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os estabelecimentos hoteleiros são enquadrados nas categorias de uso S1 e S2, definidas pela Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, devendo obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias de uso, com exceção do previsto na presente lei, relativo a hotéis de turismo.

Art. 2.º — Novos hotéis de turismo poderão se instalar nas zonas de uso constantes do quadro 1, anexo, de acordo com todas as exigências nele fixadas quanto à área de terreno mínima, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, porcentagem de área arborizada e recuos mínimos obrigatórios, área destinada a estacionamento, embarque e desembarque e manobras de veículos de passageiros e de cargas, e demais exigências desta lei.

Art. 3.º — Os hotéis de turismo existentes até a data de publicação desta lei, que forem objeto de reformas com ampliação de área construída, terão as novas partes edificadas, acrescidas das já existentes, regidas pelas exigências previstas na Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e suas posteriores alterações e regulamentações, excetuando-se as exigências de estacionamento, pátio de embarque, desembarque e manobras de veículos, que são as fixadas pela presente lei.

Art. 4.º — Quando no imóvel de localização do projeto de hotel de turismo houver áreas arborizadas de valor paisagístico ambiental, o critério da Prefeitura e mediante acordo formal com esta, em que os proprietários e seus sucessores se responsabilizem pela sua total preservação, manutenção e franquia ao público, a área edificada, resultante da aplicação dos coeficientes fixados no quadro 1, anexo, poderá ser acrescida de área igual à área arborizada a ser preservada.

Parágrafo único — Fica a critério do interessado a destinação do acréscimo de área a que se refere o "caput" deste artigo, desde que para instalações hoteleiras, garagens ou serviços ou exclusivamente para garagens.

Art. 5.º — Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento a que se refere o quadro 1, anexo, na sua coluna 4 (quatro), somente serão consideradas as áreas destinadas a garagens, copas, cozinhas, lavanderia, reservatórios, depósitos, maquinarias, circulações de serviço horizontais e verticais, e todos os compartimentos utilizados exclusivamente pelos empregados do estabelecimento hoteleiro.

Art. 6.º — Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos, previstas no quadro 1, anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 100,00 (cem) metros, mediante a vinculação desse imóvel com o hotel de turismo.

Art. 7.º — Até a regulamentação desta lei, a definição de hotel de turismo será a estabelecida pela Resolução n.º 25, de 14 de dezembro de 1967, e posteriores alterações, do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 8.º — Não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, aos hotéis de turismo que se beneficiarem das disposições desta lei.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1974, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito em 8 de janeiro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Rui Mazzei de Alencar.

QUADRO N.º 1 ANEXO À LEI N.º 8006, DE 8 DE JANEIRO DE 1974

ZONAS DE USO	ÁREA MINIMA DO TERREIRO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MAXIMO			TAXA DE OCUPAÇÃO MAXIMA		PORCENTAGEM MINIMA DE TERRENO ARBO-RIZADO	RECUOS MINIMOS OBRIGATORIOS		ESTACIONAMENTO DE VEICULOS	PÁTIO DE EMBARQUE, DESEMBARQUE COM MANOBRAS DE VEICULOS
		instalações hoteleiras	p/ garagens ou serviços	exclusivamente p/ garagens (b)	até o 2º pavimento	acima do 2º pavimento		frente e fundo	ambas laterais		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Z 2	5.000 m²	2	1	1	25 %	—	40 %	10	5	a) 1 vaga para cada 2 apartamentos com área igual ou inferior a 50m². b) 1 vaga para cada apartamento com área superior a 50m². c) 1 vaga para cada 10m² de área destinada ao salão conferências ou convenções. d) 1 vaga para cada 100m² de área destinada ao uso do público tais como: restaurantes, lojas, agências de turismo e bancárias, e demais atividades a serem estabelecidas por regulamentação. O número total de vagas será resultante da soma das letras a, b, c e d.	É obrigatório proporcionar, fora do logradouro público de acesso e especificar o projeto os pátios e vias de circulação destinados a: a) embarque e desembarque de veículos de passageiros. b) carga e descarga de veículos de serviço. c) parada temporária e manobra de veículos de passageiros e de carga.
Z 3	2.500 m²	4	2	2	50 %	20 %	25 %	5	3		
Z 4	—	4	2	2	70 %	35 %	15 %	(a)	(a)		
Z 5	—	4	2	2	80 %	55 %	10 %	(a)	(a)		
Z 6	5.000 m²	3	1,5	—	70 %	—	15 %	10	5		
Z 7	5.000 m²	2	1	—	50 %	—	25 %	10	5		
Z 8 - 100	20.000 m²	1	0,5	0,5	20 %	—	70 %	10	10		
Z 8 019/020/021 022/023/025 026/027/028	20.000 m²	1	0,5	0,5	10 %	—	70 %	10	10		
Z 8 008/009/012 013/016	5.000 m²	2	1	—	50 %	—	25 %	10	3		
Z 8 007/010/013 030/031/033 033/034/035 053/055 056/058	2.500 m²	3	1,5	1,5	30 %	—	40 %	6	3		
OBSERVAÇÕES:							HOTÉIS DE TURISMO		VISTO:		QUADRO 1 FÓLHA ÚNICA
a) recuos segundo as respectivas zonas de uso da Lei 7806/72 e complementares. b) obrigatoriamente no sub-solo.							CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO, RECUO, APROVEITAMENTO E ESTACIONAMENTO, PÁTIO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE VEICULOS PARA HOTÉIS DE TURISMO.				

Técnico Administrativo - RFO

Maria José de Oliveira

11/06/2011

 F. 61ha n.º 17
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 08/08/2015

Matcha - Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 18 do proc. fls. 19
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8076

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.076 26/06/1974 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hospitais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 56/1974 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Notas complem.: - Lei nº 13.430/2002 - Art. 299 - Mantém as disposições desta Lei, até a revisão da legislação de zoneamento.
- Lei nº 13.885/2004 - Arts. 239 e 270 - Mantém as disposições desta Lei, até revisão por lei específica e respectivas complementações por legislação subsequente.
- Decreto nº 45.726/2005 - Equivalência entre zonas de uso definidas por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.076, DE 26 DE JUNHO DE 1974

Estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hospitais.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — As edificações destinadas a hospitais são enquadradas nas categorias de uso E2 e E3, definidas pela Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, devendo obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias de uso, bem como as exigências da Lei n.º 8.001, de 24 de dezembro de 1973, excetuando-se o estabelecido pela presente lei.

Art. 2.º — Novos hospitais poderão se instalar nas zonas de uso constantes do quadro 1, anexo, de acordo com todas as exigências nele fixadas quanto à área de terreno mínima, coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, recuos mínimos obrigatórios, área destinada a estacionamento, embarque, desembarque de veículos de passageiros e cargas, e demais exigências desta lei.

Parágrafo único — Para efeito do cálculo da área máxima edificada, serão observados os seguintes critérios:

I — A máxima área útil de edificação destinada a Quartos e Enfermarias será obtida mediante a aplicação dos coeficientes da coluna C do quadro 1, para a respectiva zona de uso, sobre a área do terreno;

II — O total da área edificada, incluindo a área útil de Quartos e Enfermarias e excluindo-se a área de garagem, não poderá ultrapassar a área resultante da aplicação dos coeficientes obtidos da soma das colunas C e D, do quadro 1, para a respectiva zona de uso;

III — Não é obrigatória a utilização dos coeficientes máximos das colunas D e E para a utilização do coeficiente máximo da coluna C do quadro 1.

Art. 3.º — Não será admitida a substituição de uso em edificações de hospitais aprovadas mediante os benefícios desta lei.

Art. 4.º — Os projetos de novos hospitais especializados poderão, a critério da Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, adotar uma relação de coeficientes de aproveitamento diversa do estabelecido nas colunas C e D, do quadro 1, desde que:

I — Seja motivada por necessidades técnicas, devidamente comprovadas e justificadas pelo órgão competente para a fiscalização hospitalar;

II — O resultado da soma dos coeficientes das colunas C e D, do quadro 1, não sofra alteração.

Art. 5.º — Os hospitais existentes e regularmente instalados até a data da publicação desta lei, mesmo quando a área construída já tenha ultrapassado as exigências fixadas no quadro 1, poderão ser objeto de ampliação, segundo um critério diverso do estabelecido nas colunas C, D, E, F, G e H do referido quadro, desde que atendendo as seguintes condições:

I — Seja motivada por necessidades técnicas, devidamente comprovadas e justificadas pelo órgão competente para fiscalização hospitalar;

II — Receba prévio parecer favorável da Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, que poderá, em caráter excepcional, adotar critério diverso do estabelecido no quadro 1, em suas colunas C, D, E, F, G e H;

III — A área a ser edificada não poderá ultrapassar a 20% da construção existente e a área total da edificação resultante, incluindo áreas de garagens e serviços, não ultrapasse a nove vezes a área do terreno.

§ 1.º — As novas partes edificadas que se beneficiarem das disposições deste artigo deverão atender às exigências das colunas I e J do quadro 1, referente às vagas de estacionamento e pátios de embarque, desembarque e manobras de veículos;

§ 2.º — As disposições deste artigo não se aplicam aos imóveis situados em zona de uso Z1.

Art. 6.º — Quando no imóvel de localização do projeto de hospital houver áreas arborizadas de valor paisagístico ambiental, a critério da Prefeitura e mediante acordo formal com esta, em que os proprietários e seus sucessores se responsabilizarem pela sua total preservação, manutenção e franquia ao público, a área edificada resultante da aplicação dos coeficientes fixados no quadro 1 poderá ser acrescida de área igual à área arborizada a ser preservada.

Parágrafo único — Fica a critério do interessado a destinação do acréscimo de área a que se refere o "caput" deste artigo, desde que para instalações hospitalares ou garagens.

Art. 7.º — Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos previstas no quadro 1, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 100,00 (cem metros), mediante a vinculação desse imóvel com a instalação hospitalar.

Art. 8.º — Não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, aos hospitais que se beneficiarem do estatuído nesta lei.

Art. 9.º — Até a regulamentação desta lei, a definição de hospital será a estabelecida pelo Decreto estadual n.º 52.497, de 21 de julho de 1970.

Art. 10 — Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta lei o quadro 1, anexo.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de junho de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Obras, Ivan Lubacheski — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 1974 — O Chefe do Gabinete, Edmundo de Menezes Guimarães.

O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

QUADRO 1, ANEXO À LEI N.º 8076, DE 26 DE JUNHO DE 1974.

ZONA DE USO	ÁREA MÍNIMA DE TERRENO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO			TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	RECUOS MÍNIMOS		ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	PÁTIO DE EMBARQUE, DESEMBARQUE E MA- NOBRA DE VEÍCULOS
		para área util destinada a quartos e enfermarias	para as do- mais áreas edificadas exceto colu- nas "C" e "E"	destinado ex- clusivamente a garagem em sub-solo		Frente e Fundo	Ambas as Laterais		
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Z 1	—	—	—	—	—	—	—	Uma vaga para cada 75 m ² de área edifi- cada.	É obrigatório propor- cionar fora do logra- douro público de aces- so e especificar no projeto dos pátios e vias de circulação des- tinadas a: a) Embarque e de- sembarque de veí- culos. b) Carga e descarga de veículos de ser- viço. c) Parada temporá- ria e manobra de veículos.
Z 2	—	1	3	1	0.5	6	3		
Z 3	—	1.5	4.5	2	0.5	5	1.5		
Z 4	—	1.5	4.5	2	0.7	5	— *		
Z 5	—	1.5	4.5	2	0.8	— *	— *		
Z 6	—	1.3	3.7	—	0.7	6	3		
Z 7	—	0.8	2.2	—	0.2	6	3		
Z 8 - 100	20.000 m ²	0.5	1.5	0.5	0.2	10	10		
Z 8 007/010/013 030/031/032 033/034/035 053/055/058 059	—	1.2	3.3	1.5	0.5	6	3		
Z 8 019/020/021 022/023/025 026/027/028	2.500 m ²	1	3	1	0.3	6	3		
Z 8 008/009/012 015/016	5.000 m ²	0.8	2.2	1	0.5	10	3		

Técnico Administrativo - RF 10.940
Maria José da Oliveira

Matéria de 24/07/2014. Não se pode extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 01-00249 de 2014

Folha nº 22 do proc. nº 01-0249 de 2014 fls. 23
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11328

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.328 30/12/1992 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a criação do talao de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/1991 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0/0 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 23/02/2005 p. 47 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0/0 - O E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, julgar procedente a ação proposta pelo Prefeito Municipal de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade desta Lei, conforme publicação de 31/03/2003. A ação transitou em julgado em 13/09/2013. DOC 31/10/2013 p. 96 c. 3.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.328 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 298/91, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade do estacionamento por 01 (uma) hora, em vias do Município de São Paulo onde seja obrigatório o uso do Cartão de Zona Azul.

Parágrafo único - Os cartões em referência serão oferecidos aos usuários na mesma forma daqueles com prazo de duração de 02 (duas) horas.

Art. 2º - As cores do cartão a que dispõe o Art. 1º, deverão ser diferenciadas daquelas utilizadas atualmente para o período de 02 (duas) horas.

Art. 3º - O custo final do referido cartão deverá ser de 50% (cincoenta por cento) do valor do cartão com duração de 02 (duas) horas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 080.485.0/0
O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda proposta pela então Prefeita do Município de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispôs sobre a criação do talão de "Zona Azul" com duração de 1 (uma) hora, determinando, pois, a suspensão de sua execução. Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração deu-se em 03.02.2005, sendo certo que foram interpostos recursos de tal decisão, sem efeito suspensivo."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11422

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.422 29/09/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o estacionamento por periodo, de ate 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartao Zona Azul, a todo e qualquer taxi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/1992 (ver documento)

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade de única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc. N° 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12364

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.364 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre estacionamento de veiculos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias publicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1994 (ver documento)

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.152/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.364 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas.

(Projeto de Lei n. 208/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta Capital deverão fazê-lo em 45º (quarenta e cinco graus), desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para essa finalidade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo DSV e CET.

Parágrafo único. Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o artigo 1º, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 28 do proc.
nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José da Oliveira
+ Serviço Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
- V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
- VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
- VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
- X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
- XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
- XIII - as condições de prorrogação da concessão;
- XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
- XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.614 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0086952-22.1999.8.26.0000 - Em 20/11/2012 transitou em julgado a decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade desta Lei. DOC 16/10/2013 p. 167 c. 2.

[\[Back \]](#)

Folha nº 32 do proc. fls. 33
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 37292

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.292 27/01/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Notas complement.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto nas Leis nº 6.895/1966 e nº 12.523/1997, regulamentada por este Decreto e pelo Decreto nº 37.540/1998.

Alterações: Dec. 37.540/1998 - Da nova redação aos artigos 4º, 6º e 10º deste Decreto. (ver documento)

[\[Back \]](#)

DECRETO N. 37.292 - DE 27 DE JANEIRO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 12.523, DE 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a proceder licitação, pela modalidade concorrência pública, para outorgar a concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, no mínimo, na proporção estabelecida na licitação.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º - No julgamento da licitação deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento da outorga da concessão.

Parágrafo único - O ônus referido no "caput" deste artigo consistirá na quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 10 (dez) anos.

Art. 5º - A empresa concessionária deverá, sem ônus para o Município, fornecer, instalar, conservar e substituir os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º - As vagas de concessão compreenderão aquelas atualmente exploradas pelo sistema de Zona Azul, devendo ser ampliadas, atingindo o limite máximo de ampliação de 50% (cinquenta por cento) e mínimo de 37,5% (trinta e sete e meio por cento).

Parágrafo único - As vagas acrescidas nas vias e logradouros públicos deverão ser especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - As vagas de concessão, considerado o seu total, deverão ser distribuídas em no máximo 3 (três) lotes, para efeito de licitação e concessão, os quais serão devidamente discriminados no respectivo edital.

Art. 8º - O valor em reais da Unidade de Estacionamento será aquele praticado no ato da outorga da concessão e o reajuste deverá obedecer a periodicidade, o índice e o critério estabelecidos pela legislação pertinente, devidamente consignados no respectivo termo.

Parágrafo único - A Unidade de Estacionamento corresponde ao período de 30 (trinta) minutos.

Art. 9º - O período máximo permitido para a utilização das vagas dos estacionamentos rotativos é de 2 (duas) horas, ou aquele estabelecido pelo poder concedente, de acordo com as características das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Os estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos poderão funcionar no período compreendido entre 07h00 e 24h00, de 2ª a 6ª feira e, entre 07h00 e 13h00 aos sábados, ou, se necessário e à critério da Secretaria Municipal de Transportes, em período menor.

Art. 10 - O veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado será considerado como estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor.

Art. 11 - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - O objeto, a área e o prazo da concessão;

II - As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento de arrecadação;

III - As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - A forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - Critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pela concessionária dos usuários das vagas e do ônus a ser pago;

VII - Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - Eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

XI - As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - As hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - As condições de eventual prorrogação da concessão;

XIV - O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 12 - A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive as referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 13 - A outorga da concessão não implicará, em hipótese alguma, a transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição da fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Transporte organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 16 – As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida, serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão.

Art. 17 – Será de responsabilidade da Concessionária o ressarcimento integral à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, dos custos referentes aos agentes de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa da polícia.

Art. 18 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSONE PITTA - PREFEITO

DECRETO N. 37.540 - DE 27 de JULHO DE 1998

Dá nova redação aos artigos 4º, 6º e 10 do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 4º, 6º e 10 do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 15 (quinze) anos."

II - "Art. 6º - As vagas de concessão compreenderão aquelas atualmente exploradas pelo sistema de Zona Azul, bem como as decorrentes de sua ampliação, até o limite máximo de 60.000 (sessenta mil) vagas."

III - "Art. 10 - O veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado será considerado como estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no "caput" deste artigo, o usuário será notificado para, mediante o pagamento de preço público correspondente a 20 (vinte) vezes a unidade de estacionamento, sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O pagamento do preço referido no parágrafo anterior deverá ser efetuado no próprio equipamento, ficando o usuário obrigado a colocar uma via do respectivo comprovante na correspondente caixa nele existente.

§ 3º - O não atendimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo, no prazo estabelecido, sujeitará o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor."

Art. 2º - Mantidas todas as demais disposições constantes do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CELSO PITTA - PREFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12635

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.635 06/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre estacionamento em area regulamentada como "zona azul" no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/3-03 - O Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que, por votação unânime, julgou procedente a ação, e decretou a inconstitucionalidade desta Lei, teve seu trânsito em julgado em 20/04/2012. DOC 06/09/2012 p. 112 c. 3-4.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.635 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 116/97, do Vereador Gilson Barreto)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades, ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º O Executivo regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, a ser renovada anualmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc. fls. 41
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13310

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.310 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 639/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[\[Back \]](#)

Folha nº 41 do prod. 42
 Nº 01-0249 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.310, 31 DE JANEIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 639/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º - As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º - A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer às especificações e restrições do Código de Obras e Edificações.

Art. 2º - Constitui infração ao disposto nesta lei a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

Art. 3º - A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no artigo anterior, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - A multa de que trata este artigo será aplicada em dobro na reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

§ 2º - O valor da multa será atualizado pela variação de índice estabelecido por legislação federal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11661

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Art. 1.º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3.º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4.º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5.º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6.º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7.º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9.º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha nº 44 do proc. N° 01-0249 de 2014 fls. 45
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 22.230 , DE 20 DE Maio DE 1.986

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 29.908 , DE 15 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitida a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento rotativo de veículos da espécie caminhão e caminhoneta, para carga e descarga, nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º - Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado dos veículos especificados no artigo 1º, se fará nos dias e horários indicados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º - O período de estacionamento contínuo de veículos, para carga e descarga, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário as penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo de carga que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º - Fica estabelecido na base de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), o preço correspondente a um período de 60 (sessenta) minutos de estacionamento contínuo para carga e descarga.

Parágrafo único - O reajuste do preço referido no "caput" deste artigo será procedido nos termos do disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.717, de 2 de maio de 1991.

Art. 7º - À Prefeitura do Município de São Paulo, nenhuma responsabilidade caberá por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0249 de 2011 47
O funcionário

DECRETO Nº 32.595 , DE 12 DE NOVENBRO DE 1992

Exclui a área municipal situada na Rua Carneiro Leão da permissão de uso conferida a Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A área municipal situada na Rua Carneiro Leão fica excluída da permissão de uso concedida para exploração de estacionamento de veículos, a título precário e gratuito, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, e nº 25.966, de 25 de maio de 1988.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 17115

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 17.115 05/01/1981 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 17.169/1981 - Prorroga o prazo de início de vigência deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 32.595/1992 - Exclui área da permissão de uso concedida p/ Decreto alterado pelos Decretos 11.661/1974 e 25.966/1988. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO N.º 17.115, DE 5 DE JANEIRO DE 1981

Maria José de Oliveira
Secretária de Administração RF 10.940

**Dispõe sobre a transferência, para a
Companhia de Engenharia de Tráfego —
CET, da permissão para exploração de
estacionamento em vias e logradouros
públicos do Município, e dá outras pro-
vidências.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida, da Empresa Municipal de Urbanização — EMUEB para a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, a permissão, a título precário e gratuito, para a exploração direta ou indireta, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — São mantidas as demais disposições do Decreto n.º 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 3.º — Os atos preparatórios e os entendimentos entre as entidades referidas no artigo 1.º e o Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, objetivando a transferência da permissão, deverão ser iniciados a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1981, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

DECRETO N.º 17.169, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1981

**Prorroga o prazo de início da vigência do
Decreto n.º 17.115, de 5 de janeiro de
1981.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — O prazo de início da vigência do Decreto n.º 17.115, de 5 de janeiro de 1981, fica prorrogado para o dia 1 de março de 1981.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 1981.
— O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

DECRETO Nº 32.595 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Exclui a área municipal situada na Rua Carneiro Leão da permissão de uso conferida a Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A área municipal situada na Rua Carneiro Leão fica excluída da permissão de uso concedida para exploração de estacionamento de veículos, a título precário e gratuito, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, e nº 25.966, de 25 de maio de 1988.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 29440

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.440 18/12/1990 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre reducao de preço de aquisição de lotes de talonarios de cartões de estacionamento em vias e logradouros publicos, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 29.901/1991 - Revoga o par. unico do art. 1º deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 42.117/2002 - Altera o art. 1º e seu par. unico deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 52 do prelo 53
Nº 01-0249 de 2034
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 29.440 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a conceder redução de até 15% (quinze por cento) no valor facial do cartão de estacionamento em vias e logradouros públicos, quando adquiridos em lotes de, no mínimo, 100 (cem) talonários.

Parágrafo único - A redução de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser concedida nos 10 (dez) dias subsequentes ao início de vigência de cada reajuste de preço do cartão de estacionamento.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 29.901 , DE 11 DE JULHO DE 1991

Revoga o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 42.117, DE 18 DE JUNHO DE 2002

Altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a conceder redução de até 15% (quinze por cento) no valor facial do cartão de estacionamento em vias e logradouros públicos, quando adquiridos em lotes de, no mínimo, 50 (cinquenta) talonários por pessoas jurídicas ou firmas individuais detentoras de Termo de Permissão de Uso para instalação de bancas de jornais.

Parágrafo único - No caso de pessoa física, o desconto mencionado no "caput" deste artigo será concedido apenas aos adquirentes de lotes de, mínimo, 100 (cem) talões." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc. nº 01-0249 de 2014 fls. 56
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **36073**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 36.073 09/05/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiencia ambulatorial, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.073 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamento rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas, nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, vagas rotativas especiais para o estacionamento exclusivo de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, considera-se portadora de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII) ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, estabelecerá normas e procedimentos visando a adequação e exequibilidade da reserva de vagas de que trata este decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGRA)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*49.346/(6)*2008 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Publicação: DOC 28/03/2008 p. 1 e 3 c. todas, 1-3

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

Indexação: Alteração - Bens municipais - Biografia - Consolidação - Data histórica - Denominação - Edifício público - Emplacamento - Escola municipal - Fato histórico - Homenageado - Homonímia - Legislação - Leis - Língua estrangeira - Logradouro público - Definição /art. 2º - Normas - Numeração de imóvel - Obra pública de arte - Placa denominativa - Proibição - Próprio municipal - Repartição pública municipal - Tradição - Via pública

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I**IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS****SEÇÃO I****IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS****CONCEITOS**

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
 XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
 XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
 XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
 XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
 XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
 XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
 XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
 XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
 XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 60 do processo 61
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0278/1999

Dispõe sobre a proibição de estacionamento, a título oneroso, de automóveis particulares, motocicletas e demais veículos motorizados no interior do Parque do Ibirapuera e dos demais parques municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o estacionamento, a título oneroso, de automóveis particulares, motocicletas e demais veículos motorizados no interior do Parque do Ibirapuera e dos demais parques municipais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT

Requerimento RDS 13-01808/2012 apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora Juliana Cardoso altera os autores deste projeto.
Publicação original no DOC de 19/06/1999, p. 40.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0249 de 2014. 62
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei proibir o estacionamento, a título oneroso, de automóveis particulares, motocicletas e demais veículos motorizados no interior dos parques municipais.

Observa-se que, contrariando o interesse público e as necessidades da população, o pagamento de estacionamento na cidade se dá de forma desenfreada, *maxime* com a utilização das vias públicas para a expansão excessiva da chamada zona azul. A utilização dos parques municipais, incluída a comodidade de estacionamento, não pode acarretar ônus de qualquer espécie à população, pois medidas dessa ordem acabam por configurar uma abusiva privatização do espaço urbano e a deterioração da qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, a oportunidade e a conveniência da presente iniciativa encontram-se claramente demonstradas, precisamente no momento em que se discute a possibilidade de se estabelecer a modalidade de estacionamento oneroso nos parques municipais, por meio da concessão de exploração destas áreas, a iniciar-se no Parque do Ibirapuera.

PROJETO DE LEI 01-0218/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motociclistas, denominado moto-frete, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se serviço de moto-frete aquele executado por pessoa física, em equipamento motorizado de duas rodas, dotado de compartimento de carga tipo baú, executado individualmente, vedada a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

Art. 3º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, se sediada neste município, se autônomo; e devidamente inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se empresa.

Art. 4º - Para o cadastramento de pessoa jurídica e do condutor autônomo deverão demonstrar preencherem os requisitos do artigo 10º desta lei, bem como, apresentarem, no momento do cadastramento, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários do município de São Paulo.

§ 1º - A mesma exigência se dará a cada oportunidade de renovação do cadastro municipal.

§ 2º - A pessoa jurídica constituída como empresa comercial deverá apresentar, ainda, por ocasião do cadastramento ou renovação, comprovante de regularidade dos depósitos da FGTS e do recolhimento da contribuição sindicais de seus empregados.

§ 3º - Não obstará o cadastramento o fato de a motocicleta encontrar-se sob qualquer tipo de financiamento ainda que sob a modalidade de leasing, ou encontre-se em posse do seu condutor mediante contrato de comodato, desde que comprovada esta condição.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou o condutor autônomo deverão ter a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, para efetuarem carga ou descarga de bens de qualquer natureza dentro das áreas limítrofes do município, cuja natureza do registro municipal é meramente cadastral, sem ônus para o cadastramento, e objetiva o controle dos motos-fretes em operação em seu território.

Art. 6º - A pessoa jurídica constituída na forma de empresa para exploração da modalidade de moto frete somente poderá operar com empregados registrados, vedada a contratação do profissional autônomo.

Art. 7º - A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais autônomos portadores de inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, quando sediada ou manter filial neste município.

Art. 8º - A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que solicitada, a relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 9º - O cadastro municipal deverá ser renovado anualmente, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - A não renovação do cadastro no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 10º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá ter as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

II - ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso incluído o ano de fabricação;
III - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
IV - ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, observadas as peculiaridades dos objetos transportados;

§ Único - Norma regulamentar determinará critérios e prazos para a renovação da frota, que deverá, em médio prazo, ser reduzida para o máximo de 04 (quatro) anos de fabricação e uso.

Art. 11 - O compartimento tipo baú é obrigatório para o exercício dos serviços de moto-frete, e deverá observar as especificações contidas no artigo 2º da Portaria nº 203/2003 da Secretaria Municipal de Transportes.

§ Único - A não observância do requisito contido no "caput" implicará em aplicação das sanções previstas em legislação municipal que regulamentará a execução da presente lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis por infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - É expressamente proibida no exercício da função de moto-frete a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

§ 1º - Todo equipamento da modalidade motocicleta deverá circular, exclusivamente, com seu condutor, vedada a utilização do mesmo por mais de uma pessoa.

§ 2º - Nos finais de semana, assim entendidos os sábados e os domingos, e nos feriados, a restrição à utilização do equipamento por mais de uma pessoa não se aplicará.

Art. 13 - O cadastro de condutor para a atividade de moto-frete em âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e demais penalidades previstas na Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 14 - Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo à circulação de veículos das modalidades táxi e moto-frete.

Art. 15º - Em 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará estacionamentos gratuitos na área central da cidade exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros que se verifiquem de interesse público.

Art. 16 - Em 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará critérios e prazos para renovação da frota de motocicletas cadastradas junto ao município para o exercício das funções de moto frete.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto nº 44.220, de 08 de Dezembro de 2003.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/07/2006, pág. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 218/05

Ofício A.T.L. nº 109/06, de 05 de julho de 2006.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 218/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que objetiva dispor sobre a regulamentação do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, denominado motofrete, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 31 de maio do corrente ano, sirvo-me do presente para comunicar minha deliberação pelo veto total do texto contido na medida, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Em primeiro lugar, impende dizer que, ao pretender disciplinar o exercício da atividade de motofrete no âmbito do Município de São Paulo, a propositura avança, em alguns aspectos, sobre competência privativamente atribuída ao Chefe do Executivo, qual seja, a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme previsto no artigo 84, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, bem como no artigo 69, inciso III, parte final, da Lei Orgânica deste Município, com isso contrariando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, no caso em apreço, o Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, expediu o Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, dispondo sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado "motofrete", em cumprimento ao artigo 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Em outras palavras, a lei previu o desenvolvimento dessa atividade no âmbito local, remetendo, contudo, ao Executivo (parágrafo único do artigo 63 da Lei nº 7.329/69), o estabelecimento das demais condições pertinentes ao seu exercício, mediante a expedição do respectivo regulamento. Ocorre que a medida aprovada contempla, em várias de suas disposições, normas de conteúdo tipicamente regulamentar, como são, por exemplo, as situações previstas no artigo 4º (especifica os requisitos que deverão ser preenchidos para obtenção do cadastramento), no artigo 9º (prevê que o cadastramento deverá ser renovado anualmente), no artigo 10 (estabelece as condições e características dos veículos a serem utilizados no exercício da atividade) e no artigo 11 (define as especificações dos compartimentos a serem utilizados no serviço de motofrete).

Essas disposições, como se pode apreender, dizem respeito a situações que, em decorrência de sua natureza, devem ser objeto de especificação ou definição em regulamento, ante a necessidade de sua constante adequação à dinâmica da Cidade, fazendo com que a atuação administrativa ocorra na mesma celeridade, circunstância esta que nem sempre se verificará quando referida adequação depender de prévia alteração de norma contemplada em lei, como é o caso que se apresenta.

Quanto aos demais dispositivos do projeto de lei cuja disciplina também concernem ao exercício da atividade de motofrete, cumpre asseverar que o seu conteúdo encerra comandos normativos menos esclarecedores ou funcionais do que os previstos no vigente Decreto nº 46.198, de 2005, pelo que, sob a ótica do interesse público, afigura-se mais adequada a manutenção das normas constantes desse regulamento, mormente por cominar, detalhadamente, as necessárias penalidades para a hipótese de seu descumprimento, o que não se verifica no texto vindo à sanção.

vepl0218-2005.doc.doc

Por outro lado, inadmissível é, de igual modo, a conversão em lei do disposto nos artigos 14 e 15 da mensagem aprovada.

De fato, a utilização de corredores especiais de trânsito, como os atuais corredores exclusivos de ônibus, é matéria que se insere no disposto no artigo 24, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), cabendo sua regulamentação, portanto, aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, o que desde já afasta a possibilidade de sua disciplina mediante lei. Essa a razão pela qual se impõe a negativa de sanção ao artigo 14 do projeto de lei em apreço, que permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo por veículos das modalidades táxi e motocicleta.

Não se está aqui negando a existência de interesse social. Para cada caso e de acordo com a criteriosa avaliação das peculiaridades feita pelas áreas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o órgão de trânsito vem, ao longo do tempo, implantando medidas diferenciadas que podem ser adotadas, isolada ou conjugadamente, consoante as características dos locais a serem acessados. A aprovação do projeto em questão obstaría ou, no mínimo, prejudicaria todas essas soluções administrativas, sempre fixadas em portarias específicas e/ou por sinalização própria, permitindo sua rápida alteração quando modificadas as condições do viário.

Portanto, as medidas de trânsito são implantadas rapidamente e é bom e certo que assim o sejam, tanto que o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário do Município, por esse motivo, tem competência para sua imediata alteração. Tal não ocorreria, entretanto, se as normas de gerenciamento do trânsito estivessem previstas em leis, quer por serem estas de difícil alteração, quer por nem sempre traçarem a melhor solução para questões técnicas, como o são as de trânsito. Realmente, a implantação de faixas exclusivas para motocicletas, como também para outras modalidades de transporte, é questão eminentemente técnica e não pode ser viabilizada por meio de leis.

Saliente-se que a implantação das faixas exclusivas para ônibus teve um custo público considerável, não sendo cabível o desvirtuamento e a inviabilização do objetivo de sua criação, que é a priorização do transporte coletivo.

A abertura de precedentes é por demais perigosa, na medida que enseja o advento de novas exceções, findando por inviabilizar a própria regra. Ora, a implantação e a manutenção de faixas exclusivas de ônibus é muito importante em termos de fluidez de tráfego. Não faz sentido prejudicar a camada menos favorecida da população, que é a usuária do transporte coletivo, fazendo-a permanecer por mais tempo no trânsito, já bastante complicado em uma metrópole como São Paulo.

Não bastassem as razões ora expendidas, cumpre também ressaltar o perigo de atropelamento existente nas faixas de ônibus, especialmente nas que funcionam no contra-fluxo e no canteiro central. A população, de um modo geral, aprendeu a tomar cuidado ao atravessar essas vias. Porém, não se deve esquecer que o ônibus é um veículo de grande porte e, por isso mesmo, de mais fácil visualização, o que não ocorre com as motocicletas.

Não há também como sancionar, pela mesma razão, a proposta constante do artigo 15 do texto aprovado, que obriga a edição de norma municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentando a implantação de estacionamentos gratuitos na área central da Cidade, exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros logradouros de interesse do público. Isso porque, de acordo com o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, que normatiza conceitos e definições, trânsito é a movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres. Assim, cuidando-se a imobilização de veículos de trânsito e sendo o estacionamento uma forma de imobilização regular de veículos, ainda mais em se tratando de

Folha nº 66 do processo 67
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

3

estacionamento público e gratuito, vê-se que, no conceito de trânsito, estão inseridos os estacionamentos a que se refere o projeto de lei em foco.

Vem à baila, portanto, uma vez mais, o disposto no inciso II do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que veda ao legislador municipal competência para editar normas sobre estacionamentos de veículos, vez que atribui, exclusivamente, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme já se disse, no que se insere a regulamentação da implantação de estacionamentos em vias públicas.

Demais disso, tráfego, como é cediço, depende de uma engenharia complexa para seu bom funcionamento, sendo, aliás, fator de veras dinâmico, cuja mudança é contínua e necessária, tendo em vista a expansão e as constantes mudanças a que se submete a geografia municipal.

Por conseguinte, predeterminar locais de estacionamento em uma lei, engessaria os órgãos de trânsito, impedindo-os de proporcionar a melhor solução de tráfego aos administrados. Se assim fosse, o Poder Executivo se quedaria de mãos atadas e teria de manter estacionamentos que, futuramente, poderiam tornar-se inviáveis, inconvenientes e/ou nocivos ao tráfego e à população, e isso por força de uma lei municipal, o que seria inconcebível.

Nessas condições, evidenciadas as razões de ordem jurídico-legais e de interesse público que me competem a vetar integralmente a medida aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRÍPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 67 do pros. 68
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0465/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaços para estacionamento de motocicletas gratuitamente em edifícios e condomínios comerciais na Cidade de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório em todos os edifícios e condomínios comerciais no âmbito da Cidade de São Paulo a criação ou destinação de espaço para estacionamento de motocicletas.

Art. 2º O espaço a que se refere o artigo 1º corresponde a no mínimo a três (03) vagas de garagem de veículo comum ou quantidade superior quando esta for insuficiente para atender a demanda de motocicletas que utilizam do edifício ou condomínio comercial.

Art. 3º O uso destas vagas se darão de forma gratuita.

Art. 4º Entende-se como edifícios e condomínios comerciais para essa lei, aquelas construções de grande porte, sejam elas compostas por escritórios, lojas, galpões, serviços públicos, Shopping Centers, Cartórios ou outros que utilizam ou que sejam destinatários de serviços de moto frete.

Art. 5º As vagas destinadas às motocicletas deverão ter proteção e controle de entrada e saída nas dependências do edifício ou prédio comercial.

Parágrafo Único - Fica facultado ao edifício ou Condomínio Comercial exigir do condutor, comprovante de prestação de serviço ou algo similar para o uso da vaga.

Art. 6º Ficam dispensadas das exigências desta lei aquelas construções que não possuam estacionamentos próprios ou conveniados.

Art. 7º O descumprimento desta lei implicará em multa depor autuação da fiscalização.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2005. Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 66/67 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 440/13)
(VEREADOR CALVO - PMDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio da Prevenção ao Crime, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio da Prevenção ao Crime, no âmbito do Município de São Paulo, tendo por escopo os seguintes objetivos:

I - determinar as áreas que apresentam alto risco de criminalidade (pontos quentes), tendo por escopo os delitos de roubo, latrocínio e homicídio, determinados pelos dados estatísticos fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública;

II - inviabilizar a parada e estacionamento de veículos automotores do tipo motocicletas nesses pontos identificados como de alto risco, desde que o veículo esteja ocupado com o condutor e passageiro (garupa);

III - instituir a Campanha Educativa da Vizinhança Solidária.

Art. 2º Determinados os locais de alto risco, deverá o Poder Público identificá-los por meio de sinalização nos postes ou na alça de iluminação.

Art. 3º Fica instituída no âmbito no Município de São Paulo a Campanha Educativa da Vizinhança Solidária, que consiste em, com o apoio das associações de bairros, discutir, refletir e melhorar a cooperação entre os munícipes com o fim de prevenir o crime nas regiões a que alude o art. 1º, inciso I desta lei.

Parágrafo único. Fica facultado ao estabelecimento que se encontre nas regiões de alto risco de criminalidade, que participarem da Campanha aludida no "caput" deste artigo, a afixação de placa de identificação com os dizeres "vizinhança solidária", com o fim de intimidar suposta ação delituosa.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 69 do proc. fls. 70
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/krms

PUBLICADO DOC 14/01/2014, PÁG 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 440/13

Ofício ATL nº 20, de 13 de janeiro de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 04107/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 440/13, de autoria do Vereador Calvo, aprovado na sessão de 12 de dezembro de 2013, que objetiva dispor sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio à Prevenção ao Crime, nas condições que especifica.

De acordo com o artigo 1º da propositura, a implementação do Programa tem por finalidades: a) determinar as áreas da cidade que apresentam alto risco de criminalidade ("pontos quentes"), levando-se em conta a ocorrência dos crimes de roubo, latrocínio e homicídio, consoante informações nesse sentido disponibilizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; b) inviabilizar a parada e estacionamento, nas referidas áreas, de veículos automotores do tipo motocicleta, quando ocupados por condutor e passageiro (garupa); e c) realizar a Campanha Educativa da Vizinhança Solidária. Preconiza ainda, nos seus artigos 2º e 3º, a identificação dessas áreas de alto risco de criminalidade por meio de sinalização nos postes ou alças de iluminação, bem como a instituição da aludida campanha educativa, voltada, com o apoio das associações de bairro, à discussão, reflexão e melhoria da cooperação entre os municípios para a prevenção ao crime.

No entanto, vejo-me compelido a vetar a iniciativa em sua totalidade, vez que, no seu conjunto, as medidas cuja adoção ora se pretende inserem-se no campo da segurança pública, especificamente quanto ao policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, e, pois, dentre as competências constitucionalmente afetas ao Estado de São Paulo por meio de sua Polícia Militar, nos termos previstos no "caput" e § 5º do artigo 144 da Constituição Federal e nos artigos 139 e 141 da Constituição Bandeirante.

De fato, exemplificativamente, a determinação, identificação e sinalização das áreas da cidade que apresentam alto risco de criminalidade, os chamados "pontos quentes", constituem atividade que, por sua natureza, poderiam fazer parte das estratégias e planejamento estabelecidos pelo Governo Estadual, a seu critério, com o intuito de reduzir a taxa de ocorrências delituosas nessas regiões.

De igual modo, o impedimento do acesso e permanência de motocicletas ocupadas por condutor e passageiro, ressalvada a competência do Município para vedar a parada e o estacionamento de quaisquer veículos com vistas à fluidez do trânsito na cidade, caracteriza-se como típico ato de policiamento ostensivo e repressivo da alçada da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, importa também destacar que o Projeto Vizinhança Solidária já vem se desenvolvendo em vários bairros da capital e em algumas cidades do interior do Estado, sempre em parceria com a Polícia Militar no âmbito dos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs de que trata o Decreto Estadual nº 23.455, de 10 de maio de 1985.

Como se vê, resta evidente que a propositura contempla ações concretas que extrapolam as competências constitucionais afetas ao Município, circunstância que, na hipótese de sua conversão em lei, acarretaria a violação do princípio da tripartição das funções estatais.

Ademais, releva esclarecer que, na sua função de apoiar e complementar as atividades de segurança pública, o Município de São Paulo criou o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, instância colegiada de deliberação e coordenação, no âmbito local, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, instituído para promover a melhoria da segurança pública

em articulação e cooperação com órgãos federais, estaduais, municipais, bem como com as famílias e a comunidade em geral, mediante a implementação de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra o texto aprovado, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 123

PROJETO DE LEI 01-00312/2013 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 70/13).

"Dispõe sobre a concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, para exploração de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante procedimento licitatório, a exploração de serviço de estacionamento de veículos, precedida de planejamento, construção e implantação das respectivas garagens, em áreas públicas situadas na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os locais para a implantação dos estacionamentos a que se refere esta lei serão definidos pelo Executivo, que deverá considerar, para tanto, o Plano de Mobilidade Urbana, a legislação de uso e ocupação do solo, bem como as seguintes diretrizes:

- I - integração com outras modalidades de transporte;
- II - adoção de medidas de redução do trânsito, melhorando o uso das vias públicas;
- III - incorporação de práticas sustentáveis;
- IV - a construção de estacionamentos em áreas prioritárias.

Art. 3º A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O prazo da concessão mencionado no "caput" deste artigo deverá ser definido no edital de licitação, observado, em cada caso, o estudo de viabilidade econômico financeira.

§ 2º Cumprido o termo previsto no "caput" deste artigo, as áreas serão restituídas ao Município, com todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, podendo o Município delas fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Art. 4º Todos os investimentos e despesas, diretos ou indiretos, realizados na elaboração de estudos, projetos e licenciamentos destinados à execução da obra, ao remanejamento das interferências, à operação, manutenção e exploração decorrentes da concessão caberão exclusivamente à concessionária.

§ 1º Na hipótese de ser necessária a desapropriação de áreas para a execução das obras e dos serviços a que se refere esta lei, os custos respectivos também poderão ser suportados pela concessionária, na forma definida no edital de licitação.

§ 2º A concessionária, por sua conta e risco, poderá contratar empresa para a execução da obra, a qual deverá atender às exigências de qualificação econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal e capacitação técnica, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre essa empresa e o Poder Público Municipal.

§ 3º Compete ao órgão concedente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do cronograma de obras, de acordo com o projeto aprovado e as condições e prazos fixados no edital.

§ 4º Compete à concessionária a elaboração e aprovação dos estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 5º A concessionária será remunerada mediante a cobrança de tarifa, devida pelos usuários do serviço de estacionamento de veículos, na forma estabelecida no respectivo edital de licitação e no contrato.

Art. 6º Incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 7º Caberá ao órgão concedente a realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, bem como a formalização do respectivo contrato.

Art. 8º Além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Público Municipal, do edital de concorrência e do contrato deverão constar:

I - as normas a serem observadas pelos participantes do certame;

II - as condições da concessão do serviço e da obra pública a ser executada;

III - a descrição da área;

IV - as penalidades às quais se sujeita a concessionária;

V - as seguintes obrigações da concessionária:

a) prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

b) suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, licenciamentos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, trabalhistas, tributários e previdenciários, referentes às instalações e operação das garagens, sem qualquer ônus para a Prefeitura;

c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público Municipal ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infraestrutura urbana;

d) conservar o imóvel e as instalações em condições de perfeita utilização pelo público;

e) acatar as determinações do Poder Público Municipal, o qual poderá, a qualquer momento e por intermédio de seus órgãos competentes, acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas da concessionária, reparos, correções e reconstruções;

f) atender às normas legais e regulamentares;

g) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 10. Aplicam-se à concessão prevista nesta lei as hipóteses de extinção estipuladas na Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.688, de 19 de dezembro de 2003. Às Comissões competentes."

Folha nº 74 do proc. N.º 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 75

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00335/2013 do Vereador Marquito (PTB)

“Dispõe sobre as normas de estacionamentos determinados como “ZONA AZUL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º. Fica instituído que, automóveis estacionados em locais determinados como “Zona Azul”, que não apresentem o “Cartão de Zona Azul” ou onde o mesmo se encontra rasurado ou ilegível, sejam advertidos.

Art. 2º. A advertência deverá ser feita pela autoridade competente em 2 vias, das quais uma deverá ficar no automóvel e a outra no talonário e deverá apresentar o horário, a placa do automóvel, o erro a ser corrigido, a data e o código do fiscal.

Art. 3º. A advertência terá um período de validade máximo de 3 h, depois da qual o veículo deverá ser retirado do local e levado até o pátio da CET.

Art. 4º. Ao constatar a existência da advertência no painel externo do automóvel, deverá o proprietário procurar o agente responsável pela mesma e pagar o valor pertinente ao tempo que ficou estacionado no local.

Art. 5º. Em caso do proprietário não procurar a autoridade competente ou não aceitar quitar a dívida, a via do talonário será transformada em multa.

Parágrafo Único - O valor da multa será o mesmo do atualmente praticado por estacionar em local de Zona Azul sem o devido cartão.

Art. 6º. Em caso da autoridade competente ser procurado pelo proprietário, este deverá pagar o valor do período em que ficou estacionado no local da seguinte forma:

I. 0 a 10 Min. 1/6 do valor integral do cartão

II. 11 a 20 Min. 2/6 do valor integral do cartão

III. 21 a 30 Min. 3/6 do valor integral do cartão

IV. 31 a 40 Min. 4/6 do valor integral do cartão

V. 41a 50 Min. 5/6 do valor integral do cartão

VI. 51a 60 Min. 6/6 do valor integral do cartão

Parágrafo Único - O mesmo critério será utilizado em caso de hora inteira mais fração de tempo.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto neste lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 158

PROJETO DE LEI 01-00733/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe "sobre confecção de novos talões Zona Azul modelo "raspadinha" no Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de São Paulo talão de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, tipo "raspadinha".

Parágrafo Único: Os campos referentes à data, dia e hora deverão ser revertidos de uma camada de tinta "raspável" para a cobertura da informação, devendo esta ficar totalmente legível em outra cor após sua retirada.

Art. 2º - As áreas de uso obrigatório da utilização do estacionamento rotativo pago, Zona Azul, permanecem as mesmas já regulamentadas em Decreto anterior, nº 11.661/74, estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas supracitadas no artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização, devendo ainda, atentar e respeitar as áreas de carga e descarga.

Art. 4º Os cartões em referência deverão ser oferecidos com o mesmo tempo de duração já estabelecidos, 01 (uma) e 02 (duas) horas, permanecendo o período máximo de permanência de 02 (duas) horas.

Parágrafo Único: Será considerado estacionamento em desacordo com a lei vigente, conforme, CBT, veículos que excederem o tempo de permanência no estacionamento rotativo, sujeitando-se as penalidades permitidas em lei.

Art. 5º - A comercialização dos talonários de estacionamento rotativo pago Zona Azul, modelo "raspadinha" poderão ser efetuadas por estabelecimentos devidamente autorizados e cadastrados pela CET.

Art. 6º- Os valores a serem comercializados pelos referidos talões e folhas avulsas, do estacionamento rotativo pago Zona Azul, permanecem de igual valor ao talão e folha já usualmente utilizados, com preenchimento à caneta.

Parágrafo Único - Os eventuais reajustes do preço serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes, acompanhando o reajuste de preço do Zona Azul tradicional.

Art. 7º - Despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00070/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos, e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na formada presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º O A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

§1º Os parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta mencionados neste artigo devem ser delimitados por uma distância máxima de 200 metros entre eles.

§ 2º. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A forma de pagamento nos parquímetros ou equipamentos eletrônicos, será através de moedas ou cartões recarregáveis, que serão vendidos em comércio local.

§1º. O valor a ser pago será correspondente ao tempo utilizado, considerando o período mínimo de 15 (quinze) minutos.

§2º. Os equipamentos oferecerão quatro opções de tempo e valor de estacionamento:

- I — 15 (quinze) minutos correspondentes a R\$ 0,50;
- II — 30 (trinta) minutos correspondentes a R\$ 0,75;
- III— 60 (sessenta) minutos correspondentes a R\$ 1,50;
- IV — 90 (noventa) minutos correspondentes a R\$ 2,25;
- V — 120 (cento e vinte) minutos correspondentes a R\$ 3,00;

§3º. O usuário irá adquirir tiquete impresso nos parquímetros ou equipamentos eletrônicos na área da Zona Azul, e posicioná-lo sobre o painel do veículo, em local visível para os monitores e agentes de trânsito.

Art. 4º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 5º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos:

Art. 6º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 7º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de

Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 8º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 9º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e - suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 10º A outorga da concessão dê que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.

Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem

competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 12. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

Folha nº 79 do proc.
Nº 01-0249 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 80

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00083/2014 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a criação de vagas vivas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei trata da implantação de vagas vivas no município de São Paulo.

Art. 2º Entende-se por vaga viva a extensão dos passeios sobre as vias ou logradouros públicos a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Art. 3º O Executivo poderá implantar vagas vivas sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

Parágrafo único. Os proprietários de estabelecimentos comerciais localizados em vias e logradouros que atendam ao disposto no caput poderão solicitar a implantação de vaga viva na frente do respectivo imóvel, nos termos definidos pela regulamentação desta lei.

Art. 4º Competem à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) avaliar os locais onde serão implantadas as vagas vivas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/08/14 às 12h32
RF 11.197
CP
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 12/08/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/08/14 AS 18:45h
POR Lina
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/09/14 AS 17:30h
POR Lina
SAÍDA: 12/09/14 AS: 18:10h ASS.: [Assinatura]

Sigue 11 juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 80a81 Em 11/06/16
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
989/2015

pl0249-14

Folha nº 80 do Proc.
Nº 01-249 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 82

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0249/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica, e dá outras providências.

A propositura pretende destinar espaços, através de recuos em espaços públicos comuns ("como largos, praças, jardins e parques").

O projeto não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 179 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para organizar o trânsito no âmbito de seu território.

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Ademais, ao disciplinar a oferta de estacionamento, o projeto está em sintonia com o plano diretor, Lei nº 16.050/14:

"Art. 229. A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com os prazos e determinações estabelecidas pela legislação federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como dos objetivos e diretrizes dos arts. 227 e 228 desta lei.

§ 1º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, cuja elaboração é uma ação prioritária do Sistema de Mobilidade, deverá ser elaborado de forma participativa e conter, no mínimo:

...
IV - programa para o gerenciamento dos estacionamentos no Município com controle de estacionamento nas vias públicas, limitação de

RELCOM
1021/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0249-14

Folha n° 81 do Proc.
N° 01-249 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 83

estacionamentos nas áreas centrais e implantação de estacionamentos públicos associados com o sistema de transporte público coletivo, o compartilhamento de automóveis, as centralidades urbanas e as rodovias;"

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

CONTE LOPES

X EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 06 / 15
Pág. 118 Col. 3
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB
Em 15/06/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335
[assinatura]

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana e Metropolitana e Meio Ambiente.

12 JUN. 2015

Secretário [assinatura] RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

NEU ROSOLFO

Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana e Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30/06/15

Presidente [assinatura]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ✓ juntado 8 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 82 887 Em 16/10/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 [assinatura]

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 82 886 Em 17/11/15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12 [assinatura]



SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 / SCP-12

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 40ª audiência pública no ano de 2015. Estão presentes os Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Gilson Barreto, Paulo Frange e Souza Santos. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br, links auditórios On-Line.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde 28/09, nos jornais *O Estado de S. Paulo*, dia 29/09 e *Folha de São Paulo*, dia 30/09. Os projetos em audiência são os PLs 147/2011, 106/2014, 249/2014, 403/2014 e 405/2014.

O primeiro projeto é o 147/2011, dos nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante. Dispõe sobre a proibição de construção de novos prédios residenciais e comércio em áreas de risco de alagamento no município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto é muito interessante. Nós temos um mapa de risco da Cidade de São Paulo. Algumas regiões com maior ou menor número. Brasilândia, por exemplo, tem um número muito grande. Nós tratamos com o Governo com relação a qual destino dar a essas áreas, porque uma grande parte delas, para não dizer 100%, está marcada como Zona Especial de Interesse Social. E a urbanização desse espaço é de responsabilidade do Município. Nenhum dos 10% que foram transformados de ZEIS 1 para Zonas Mistas de Interesse Social tinham zona de risco. É a região de José Bonifácio, que é a região do miolo da Cidade Tiradentes. Mas nenhuma dessas áreas estava contemplada.

Segundo o Secretário de Habitação, esse processo tem um caminhar muito lento, até porque envolve um custo grande retirar as famílias das zonas de risco, mas elas, prioritariamente, serão atendidas por programa habitacional.

Mais uma vez fica a dúvida: o que vamos colocar nesse local? Vamos deixar vazio, para ser invadido de novo ou vamos traçar alguma coisa sobre essas áreas? Essa questão não ficou clara, não temos uma solução ainda da Secretaria de Planejamento Urbano nem da de Habitação em relação a essas áreas.

Essa proposta pode trazer uma discussão melhor para que possamos aprimorar, em Plenário, independentemente de aprovar ou não na Lei de Zoneamento alguma situação. Eu só faço aqui menção para que depois coloquemos aos Srs. Vereadores Salomão e Rodolfo a discussão que envolve a legislação federal, que é o código florestal. Precisamos respeitar também as regras do código florestal.

No mais, sou favorável, acho que esse projeto pode, depois, qualificar a discussão das zonas de risco do mapa de 2011.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Aprovado. Realizada a audiência pública do PL 147/2011.

Próximo é o PL 106/2014, do nobre Vereador Calvo. Dispõe sobre a instituição de área para embarque e desembarque de crianças e estudantes que utilizam como meio de transporte os veículos escolares; áreas a ser disponibilizadas preferencialmente de frente ao acesso social dos condomínios situados no município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito o nobre Vereador Souza Santos. Indago se já foi feito relatório desse projeto. (Pausa). Não, não foi. Primeira audiência.

Tenho um projeto idêntico que já está, salvo engano, em condições de pauta. Vamos realizar a audiência e depois veremos, porque ainda não foi distribuído ao relator. Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, só uma sugestão. V.Exa. tem um projeto parecido. É isso?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – É.

O SR. PAULO FRANGE – Essas duas matérias são muito interessantes para ser vistas à luz do código de obras. Acho que valeria a pena tramitar, juntar o de V.Exa. com esse e, nas audiências públicas do código de obras esse assunto ser tratado, porque, na verdade, é uma situação que pode ser tratada dentro do código de obras.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS – Tem uma explicação aqui, Vereador Paulo Frange, de que o próprio órgão público de trânsito competente deveria identificar aquela área reservada para o embarque/desembarque das pessoas, como V.Exa. disse, pela própria legislação específica. Ou seja, a responsabilidade está com o Poder Público, porque fica difícil o privado fazer a identificação. E também oneroso. O Poder Público tem esse condão de poder fazer a identificação. E ele não é custoso, e não é oneroso também. Está bem identificado o projeto.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Sr. Presidente, seria interessante, já que V.Exa. tem um projeto de lei similar

16100

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP/12

a esse que está tramitando, verificar os absurdos que estão acontecendo na Cidade em relação a creches e escolas e até locais onde há portadores de deficiência para ter acesso. Por conta da criação das ciclovias, muitas creches e escolas não conseguem parar os veículos para desembarque das crianças. Aconteceu uma reclamação, se não me engano perto da Paulista, em relação a portador de deficiência.

Acho que poderia adequar essa legislação de V.Exa. em relação a isso.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Se os nobres Vereadores estiverem de acordo, vou adiar a audiência pública deste projeto para analisar o projeto de minha autoria e conversar com o Vereador Calvo a respeito disso. Podemos fazer conjuntamente, não há problema nenhum.

A votos. Se V.Exa. estiverem de acordo, vamos adiar a audiência pública deste projeto. Adia a audiência pública para analisarmos se o meu projeto é idêntico ou não.

PL 249/2014, do nobre Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica e dá outras providências.

Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – O projeto de lei do Vereador propõe a criação de vagas para motocicletas em áreas públicas como largos, praças. Ele estabelece que no mínimo haja 6 vagas e, no máximo 50, dependendo do tamanho do logradouro e da necessidade do bolsão.

É uma iniciativa interessante para que as motos tenham um local para estacionar.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não há mais oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública com a anuência dos nobres Vereadores da Comissão.

O próximo projeto é o PL 403/2014, do Vereador David Soares. Autoriza a Prefeitura, com Ecolurb e Amlurb, a firmar convênio com entidade da sociedade civil para coleta de lixo com fulcro ao incentivo da mesma.

Está inscrito para comentar o nobre Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS - Sr. Presidente, foi feito um comentário bem interessante, uma observação escrita embaixo do projeto. "Por efeito dos convênios pretendidos, determina que a iniciativa privada proponha algum incentivo ao cidadão comum que realiza coleta seletiva aos pontos pela Prefeitura através da Ecolurb e Amlurb. Objetiva também instituir o selo Amigo Reciclável, a ser concedido a empresas da iniciativa privada que se adequem ao convênio". Agora, tem de ser aplicável, ou autoaplicável, o que talvez não esteja acontecendo.

O Vereador Paulo Frange, que é especialista na questão - aliás, está se especializando em muitos assuntos nesta Casa - pode também tecer um comentário. Não vejo muito essa questão, porque a cidade hoje, além de escura, está tornando-se também um lixo. Nós que estamos andando um pouco na Cidade vemos a situação. É uma vergonha, como disse o nobre Vereador Aurélio Miguel. Está se tornando uma verdadeira vergonha. Eu recebi no meu gabinete, agora há pouco, alguém da área da Saúde que ficou anos e anos para receber algo, Vereador Paulo Frange, dessa área. Ele prestou serviço à Prefeitura e não recebeu. Teve de entrar na Justiça. Ele prestou serviço e não conseguiu receber. Recebeu agora. Imagine como está a questão do lixo. Então, tem de ser aplicável isso daqui.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. A Comissão dá por realizada a presente audiência pública.

Próximo projeto é o PL 405/2014, do nobre Vereador David Soares. Cria o programa de coleta seletiva para estabelecimentos e dá outras providências.

Está inscrito para comentar o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, o projeto é bom. Trata da coleta seletiva, inclusive para estabelecimento com área útil de até 500 metros. Acho que esse projeto deve prosperar, para que possamos, em Plenário, discutir esse assunto e tentar alinhar com a política nacional de resíduos sólidos. É só isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a discussão. Em nome da Comissão, damos por realizada a presente audiência pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85	fls. 88
do Processo nº 01-249/14	
Aparecido Ferreira.	
RF: 101.075	

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14 DE OUTUBRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 49ª audiência pública de 2015.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line. Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde 09/02/2015, no jornal *O Estado de S. Paulo*, no dia 13/10, na *Folha de São Paulo*, no dia 13/10.

Conforme os itens, seis projetos, estão suspensos os trabalhos da audiência pública por alguns minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, estou aqui tentando dialogar com V.Exa. da melhor forma possível.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Vou reabrir e darei a palavra a V.Exa.

Estamos numa audiência pública, por favor, Sra. Vereadora.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, o senhor está tratorando tudo. Eu sou a única mulher desta Mesa. Todos os outros Vereadores, todo mundo entra.

Só porque estou pedindo... então, vamos finalizar esse Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Todos são Vereadores aqui.

Já passei para a Comissão e vou dar a palavra a V.Exa.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Eu só queria que a gente finalizasse, aproveitando que os Vereadores estão aqui. Eles vão sair, e eu não vou conseguir aprovar. Então, eu estou pedindo com toda a gentileza, Vereador, por favor, que termine a matéria. Eu só quero colocar a votos. Se não der certo, tudo bem. Vai para a próxima. É um direito que eu tenho, uma prerrogativa de Vereadora.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Eu vou deixar por cinco minutos, já está aberta a audiência pública, depois, eu retomo.

- Falas simultâneas.

O SR. DALTON SILVANO – Pela ordem, Presidente.

Vereadora, V.Exa. pode se inscrever para falar em todos os itens da audiência pública.

Já abriu a audiência pública, então, vamos para a frente.

Se a decisão do Presidente se mantiver, ao final do campeonato, mudou a regra do jogo, depois nós não vamos ter mais pé de pauta. Mas, agora, estamos na audiência pública.

Se quiser obstruir, a Vereadora pode se inscrever para falar.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – PL 333/08, do nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre a criação do Parque Municipal Flávio Rangel e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a presente audiência pública.

O próximo PL 807/13, do nobre Vereador Alfredinho, autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 807/13.

PL 139/14, do nobre Vereador Paulo Fiorilo, cria o Parque Municipal São Cirilo, na Subprefeitura de Vila Prudente e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 139/14.

PL 249/14, do nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a criação de vagas para motocicletas, mediante recuo nos logradouros que especifica e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 249/14.

PL 403/14, do nobre Vereador Davi Soares, autoriza a Prefeitura, junto a Conurb e Anurb, a firmar convênios com entidades da sociedade civil para coleta seletiva de lixo, com fulcro ao incentivo da mesma.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 403/14.

PL 405/14, do nobre Vereador Davi Soares, cria o programa de coleta seletiva para estabelecimento e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 405/14.

Dentro do tempo regimental, como foi comunicado à nobre Vereadora Juliana Cardoso, está encerrada esta audiência pública.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 87 Em 07/04/16
Assinado [assinatura] para
REF. 101/71 - SGP-12



Câmara Municipal de São Paulo

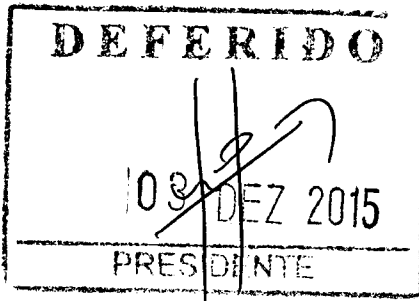
Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 87 do

Processo nº 01-249/14

Aparecido F. Silva
RF. 101.075 / SGP-12

RDS
2075/2015



REQUERIMENTO

REQUEREMOS, à Douta Mesa, na forma regimental,

que seja colocado como coautor do Projeto Lei nº 249/2014, o nobre Vereador Jonas Camisa Nova.

Sendo assim, requeiro por derradeiro, sua inclusão, passando a constar como autores: ADILSON AMADEU e JONAS CAMISA NOVA.

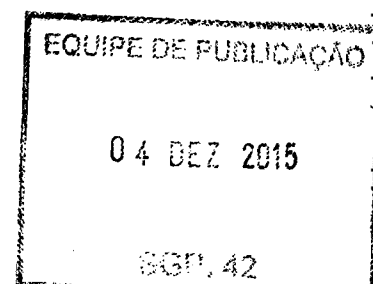
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2015.

ADILSON AMADEU *orig.*

Vereador

JONAS CAMISA NOVA *Ubanlo*

Vereador



14:00 02/12/2015 012604 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 249/2014: Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

URB

À Comissão de URB
 Em 03/12/2015
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP.22
 RF. 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 14 DEZ. 2015
 Secretário RF

Aparecido Ferreira
 Assessoria Política
 11-11-2015

Segue V juntado V nesta data documento(s)
 o papel de informação rubricado V com folha(s)
 nº 88 Em 13/04/16
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075 SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
534/2016

88
01-249/14
fls. 93

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/14

Trata-se do **Projeto de Lei nº 249/14**, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que *dispõe sobre criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica e dá outras providências*.

Na justificativa do projeto, o autor defende a criação de bolsões de estacionamentos para motocicletas como medida de suma importância para a cidade e seus usuários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** do projeto, através do Parecer nº 989/15.

O crescente aumento da frota de motocicletas no município vem demandando, cada vez mais, a adaptação do sistema viário às condições ao deslocamento desse tipo de veículo, principalmente, no que se refere aos locais de estacionamento.

Nesse sentido, as medidas propostas visam propiciar a melhoria da infraestrutura viária para o deslocamento de motocicletas, o que corrobora com o uso correto das vias e a fluidez do tráfego geral, favorecendo a mobilidade.

Note-se que a demarcação de áreas para estacionamento de motocicletas nas vias públicas está prevista em regulamento específico da autoridade municipal de trânsito, através de sinalização adequada na via.

Ademais, a proposição prevê a edição de regulamentações complementares, as quais poderão fixar normas específicas relacionadas à adaptação dos logradouros, considerando a legislação pertinente.

Para tanto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 249/14**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/16

GILSON BARRETO
Presidente

DALTON SILVANO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO
NABIL BONDURI

RELCOM
546/2016

NELO RODOLFO
Relator

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

PAR
1503/2016

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2014

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre vereador Adilson Amadeu e co-autoria do nobre vereador Jonas Camisa Nova, que cria vagas de motocicletas, em número mínimo de 6 e máximo de 50, de acordo com o tamanho do logradouro e a necessidade do bolsão, em recuos de logradouros públicos municipais.

Em sua justificativa, o nobre proponente afirma que "motocicletas vêm disputando as poucas vagas existentes e disponíveis de estacionamento gratuito na cidade de São Paulo, sendo que muitas vezes criam outras irregulares que prejudicam o tráfego de veículos e pedestres".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do Projeto.

No âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foi realizada a primeira audiência pública em 30/09/2015, na Câmara Municipal de São Paulo, e o nobre vereador Aurélio Miguel, único a se manifestar sobre o Projeto, considerou a iniciativa interessante. Quanto à segunda audiência pública, realizada em 14/10/2015, também na CMSP, não houve inscritos.

A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável** ao PL.

A mobilidade urbana é uma das questões estruturadoras nas grandes metrópoles e, no município de São Paulo, não poderia ser diferente. Iniciativas que visem melhorar as condições e opções de transporte dos moradores desta cidade, em todos os seus modais, tanto na chave do transporte individual quanto na do transporte coletivo, devem ser analisadas criteriosamente. O PL em comento, ao propor que o Executivo edite decreto para criar vagas específicas para motocicletas em recuos de logradouros públicos, busca melhorar as condições de uso deste meio de transporte tão utilizado por cidadãos e cidadãos paulistanos.

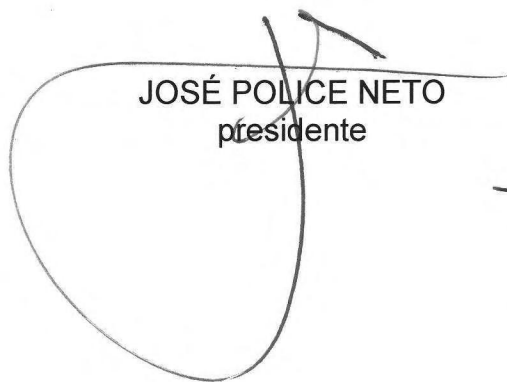
Segundo o "Relatório da Frota Circulante de 2016"¹, elaborado pelo Sindipeças – Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos

¹ Disponível em http://www.sindipecas.org.br/sindinews/Economia/2016/RFC_2016.pdf, consultado em 17/05/2016. O "Relatório da Frota Circulante de 2016", anexo a este pré-parecer, também traz

Automotores, a frota nacional de motocicletas no ano de 2015 era de 13.638.643 (treze milhões, seiscentas e trinta e oito mil, seiscentas e quarenta e três) unidades, representando um aumento de 1,3% em relação a 2014. Somente no município de São Paulo, dados disponíveis para Março de 2016² no sítio eletrônico do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito indicavam a existência de 872.882 (oitocentas e setenta e duas mil, oitocentas e oitenta e duas) motocicletas.

Ante o exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia considera que o PL possui méritos para prosseguimento e seu parecer é **FAVORÁVEL**.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/11/2016.


JOSÉ POLICE NETO
presidente

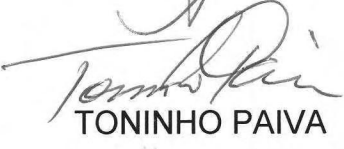
ADILSON AMADEU


SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA


SENIVAL MOURA
relator

RICARDO YOUNG


TONINHO PAIVA

informações referentes a outros tipos de veículos, tais como automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus; um *ranking* de frota por Estado; frota de veículos importados; frota por combustível; idade média da frota circulante e habitantes por veículo.

² Disponível para download em <http://www.denatran.gov.br/frota2016.htm>, consultado em 17/05/2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 17 / 11 / 2016

Pág. 125 Col. 03

Conferido: **Hugo Zanoni Harbs**
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças
e Orçamento

Em 17 / 11 / 16

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29.11.16 às 14.22

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Atilio Francisco

Para: Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06.12.16

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

Em: Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

SGP-12

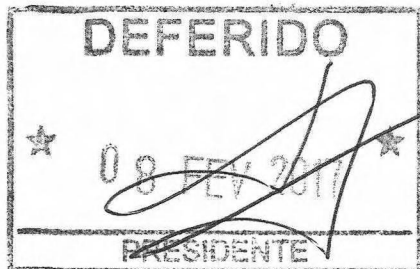
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (90) fls

Arquivado em 02/01/2017

O Func.º Reneo Barreto

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 91093 e folha de informação
sob nº 94 13 / 02 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CIRO SOL PAVAN MONTAGI
RF. 11.329

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

RDS

65/2017

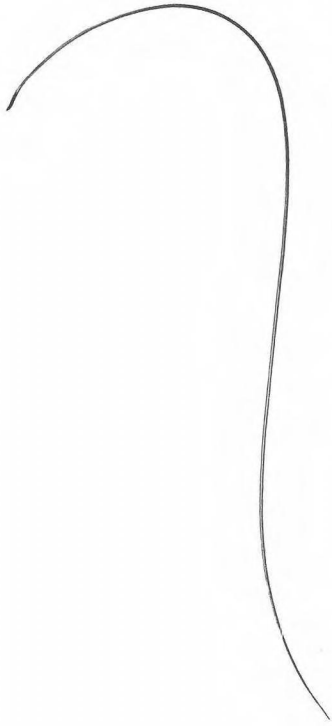
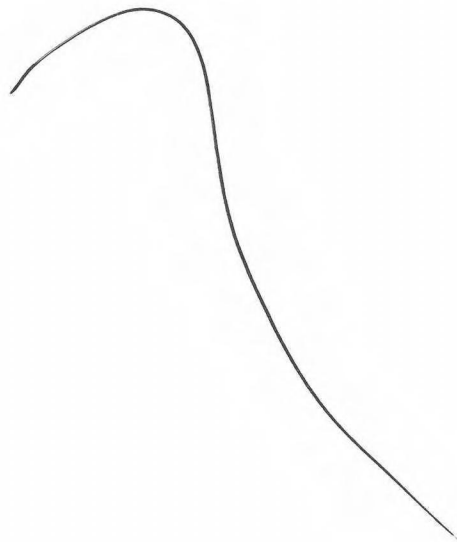
Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL -97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-972010



18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 249/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a high arch and ending in a long, sweeping tail.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, consisting of a few connected strokes.A large, stylized handwritten signature in black ink, similar to the first one, with a high arch and a long, sweeping tail.

Folha nº 92 do Processo fls. 100
nº 01-249 de 2014
CIRIO SOL PAVAN MONTAVI
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL- 106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012

Matéria PL 249/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 93 do Processo
nº 01-249 de 2014 fls. 102
CIRIO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329



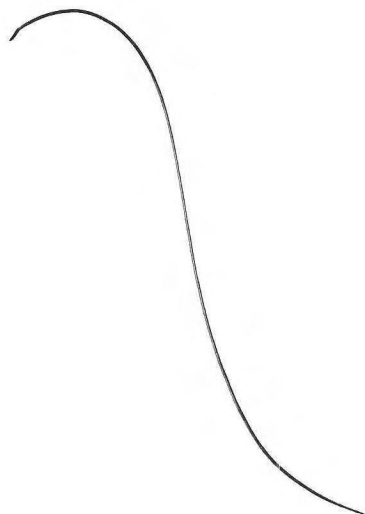
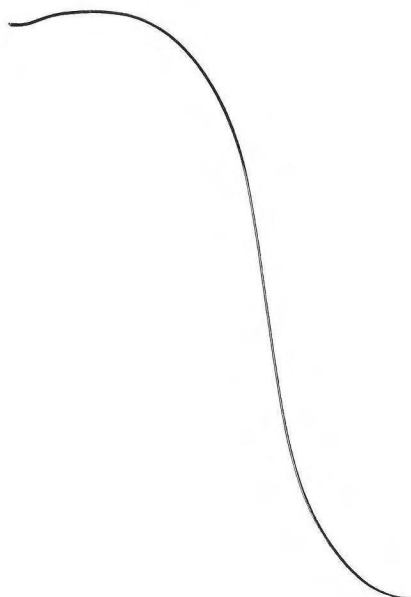
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE

Vereador
Lider do PTB na CMSP

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping curve that starts at the top left and ends at the bottom right.A handwritten signature in black ink, consisting of a single, straight diagonal line from the bottom left to the top right.A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping curve that starts at the top left and ends at the bottom right.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 94

do processo nº 01-249 de 20 14 13 02 2017 (a) _____

CIRO SOL PAVAN MONTAGI
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

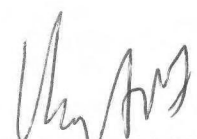

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

Finanças

16/02/17

[Assinatura]

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17.02.17 às 15h
RF [Assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF/101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Isac F. [Assinatura]

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
Em 20/02/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
95 a 96 e folha de informação
sob n° - 17/03/17

[Assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 95	do Processo nº
nº PL 249	de 2014
Roberto Caspary Gonçalves	
RF 101.242	

s. 106

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 249/2014:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação da propositura?

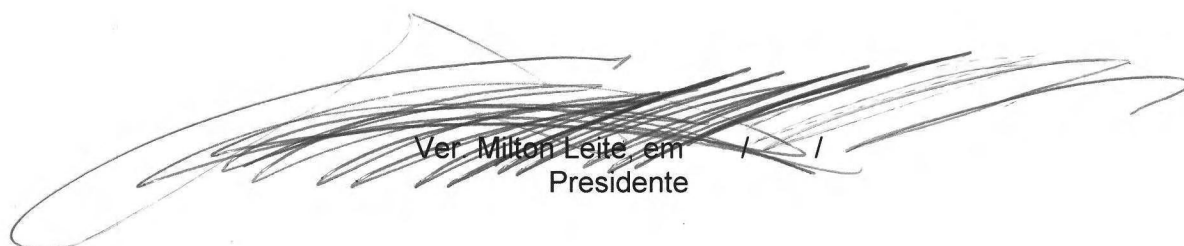
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Isac Felix, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 9 13 12077
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Milton Leite, em / /
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 96	do Processo
nº 76249	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.252	

fls. 107

São Paulo, 14 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 50/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 249/2014**, de autoria do Vereador Adilson Amadeu e outros, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA MOTOCICLETAS MEDIANTE RECUO NOS LOGRADOUROS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado s, nesta data documento s rubricado s

sob nº 97 a 104 e folha de informação nº

em 131 6117

Nome [Handwritten signature]

-- FÁBIO DE CARVALHO FAIVA --



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 109

São Paulo, 8 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 178/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 50/2017

Folha nº 97	50
Processo nº 249/14	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

DOCREC

340/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 249/14, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

FIN

12,06,17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA**ESPECIAL - PROJETO DE LEI****Nº: 96.31.00158/17-00**

Folha nº 98
 Processo nº 249/14
 Fábio de Castro Paiva
 Pag. 11.120

Revisão: 2

Reg. CET: 13176

07/04/17

Analista: SUZANA LEITE NOGUEIRA

PARECER TÉCNICO

Paula J. Mugnato
 Paula Fagundes Mugnato
 Registro CET nº 12830-9

Papel para Informação rubricado como folha nº 12 do Processo nº 2017-0.046.397-3

À GPL - Senhora Gerente,**CÓPIA**

O Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 48, § 2º, regulamenta o estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas, motocicletas, "será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição". Na cidade o estacionamento de motocicletas é liberado nas vias sem regulamentação de estacionamento em conjunto com os demais veículos.

Atualmente a CET disponibiliza estacionamento regulamentado exclusivo para motocicletas em áreas com sistema de estacionamento rotativo pago do tipo "zona azul", com a diferença em relação aos demais veículos de não efetuar cobrança para as motocicletas. As vagas são regulamentadas com o sinal "R-6b-4b - Na linha branca - Motocicletas" para motocicletas em geral, e atendem motociclistas com diferentes tempos de permanência e interesses diversos.

O conceito de Logradouro Público definido pelo anexo I do CTB determina: " espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões."

Conforme estabelecido pelo CTB "parques, áreas de lazer e calçadões" são áreas de circulação de pedestres, e a destinação destas áreas para o estacionamento de motocicletas contraria o CTB e o disposto no PlanMob/SP, que a Prefeitura do Município de São Paulo elaborou em 2015 atendendo à Lei Federal nº 12.587 (promulgada em três de janeiro de 2012) que estabeleceu a Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU. Está previsto pelo PlanMob/SP durante o ano de 2017 a elaboração de um programa de estímulo à regularização de motofretes.

Entendemos que a implantação de bolsões específicos para motocicletas alteraria a circulação de pedestres, podendo em determinados casos reduzir a área verde e permeável da cidade, com a construção dos bolsões e dos acessos que seriam pavimentados.

Diante do exposto somos de parecer contrário ao PL 249/2014 de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

Suzana Leite Nogueira Karagiannidis
 Suzana Leite Nogueira Karagiannidis

Reg.CET: 13176
 07/04/17

Folha de Informação nº 13 do Processo nº 2017-0.046.397-3

Jussara Luiza S. Bocalini
Reg. CET nº 9763-2

CÓPIA

À
DP – Sr. Diretor,

Restituímos o presente com as informações de SPP/GPL à folha 12 para prosseguimento.



NANCY REIS SCHNEIDER
Superintendente de Planejamento e Projetos – SPP

Folha de Informação nº 14 do Processo nº 2017-0.046.397-3

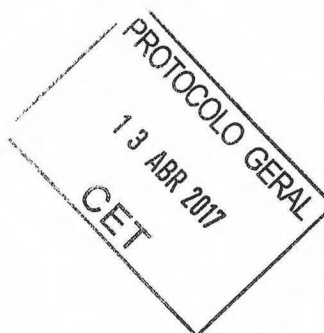
Jussara Luiz S. Bocalini
Reg. CET nº 9763-2

À
CGP – Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Restituímos o processo em referencia, consoante manifestação de SPP/GPL, referente ao Projeto de Lei nº 249/14 que objetiva dispor sobre a criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica, para prosseguimento.


SEBASTIÃO RICARDO C. MARTINS
Diretor de Planejamento - DP



CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha N.º 14

do Processo

N.º 2017-0.046.397-3

Data 17 / 04 / 2017

CÓPIA

Assinatura
FOLHA Nº 101
Assinatura de Administração
Reg. 11.120

SMT CH GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente com as considerações e manifestação da Diretoria de Planejamento às fls. 10 a 12, para conhecimento e prosseguimento que couber.

PR, 17 / 04 / 2017

CLODOALDO PACCE FILHO
Chefe de Gabinete

PROTOCOLO GERAL
18 ABR 2017
CET

ENJ/CTW

CS 96.31.00158/17-00

SMT-CH-...
18 ABR 2017
Recebido



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha nº 102
Processo nº 249/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

115

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2017-0.046.397-3

em 05/05/17 (A).....

André Rezende Rezende
Encarregado de Setor II
R.F. 738.425.8.00

URGENTE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 249/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica.

Inf. 1037/17

SMT-AJ

Sr. Assessor

João Batista da Silva

Encaminhado para análise e manifestação.

São Paulo, 05 de maio de 2017

CAROLINA VIANNA
Assessora do Gabinete - SMT

RECEBIDO - SMT. AJ
Data 08/05/17
12h25
lyte

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do PA nº 2017-0.046.397-3

em 08/05/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 2949/14, de autoria do Legislativo, que visa dispor sobre a criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica.

SMT.CH.GAB

**Sr. Chefe de Gabinete,
João Manoel Scudeler de Barros,**

O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, requer, em suma, manifestação conclusiva sobre a propositura às fls. 04/05, bem como, se pertinente e possível, oferecimento de resposta à indagação constante do item "1" de fl. 3, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à Companhia de Engenharia de Tráfego S/A - CET -, que apresentou os devidos esclarecimentos, fls. 10/14.

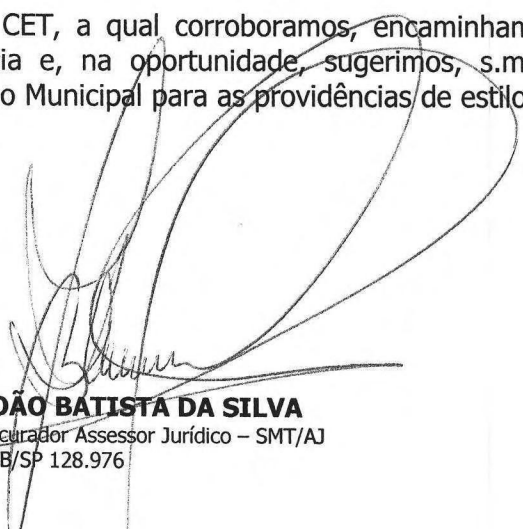
Pelo exposto, ante a manifestação da CET, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de abril de 2017.


THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229


JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 128.976

Folha de Informação nº 17

Do PA nº 2017-0.046.397-3

em 08/05/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 2949/14, de autoria do Legislativo, que visa dispor sobre a criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica.

SGM.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete,
Tarcila Peres Santos

Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - e Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me favorável ao veto do Projeto em comento.

Atenciosamente,

São Paulo, 08 de maio de 2017.


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete - SMT



Matéria PL 249/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

105

23 08 2017

Nome

Alcino

Caio C. Maia de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 105
Proc. nº 249/2014
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

PARECER Nº

1.084/2017

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2014

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Jonas Camisa Nova, visa dispor sobre criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica.

Pelo art. 1º da propositura, fica destinada, através de recuos em logradouros públicos municipais, a criação de vagas para motocicletas.

O "caput" do art. 2º define logradouros como espaços públicos comuns que podem ser usufruídos por toda a população, reconhecidos pela administração municipal, como largos, praças, jardins e parques. O parágrafo único desse mesmo artigo determina que as vagas de motocicletas a que se refere o projeto serão de, no mínimo, 6 vagas até 50, dependendo do tamanho do logradouro e da necessidade do bolsão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/8/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 08 / 2017
Pág. 65 Col. 1
Conferido Maia

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

À SGP 21

São Paulo 24 / 08 / 2017

Maia
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276